ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS TRAB NAS IND SIDERURGICAS, METALURGICAS, MECANICAS, E DE MATERIAL ELETRICO E INFORMATICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAISO, com sede na AV. Fernando de Noronha, 90, Bairro Bom Retiro, em Ipatinga/MG, CNPJ n. 19869650/0001-04, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. GERALDO MAGELA DUARTE;

E

JN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 02.341.265/0001-89, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MILENE APARECIDA XAVIER;

E

TORKMEC MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 30.794.345/0001-25, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ALINE FABÍOLA DE JESUS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico, do plano da CNTI, com abrangência territorial em Belo Oriente/MG, Ipaba/MG, Ipatinga/MG e Santana do Paraíso/MG.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O salário base nominal dos empregados das categorias profissionais convenientes vigentes em 30 de setembro de 2024, será corrigido mediante a aplicação do percentual conforme mencionado abaixo:

1- 5,0 (Cinco por cento) aplicados sobre o salário vigente em 30 de setembro de 2024 para vigorar a partir de 01 de outubro de 2024 até 30 de setembro de 2025.

2 - Não serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após o dia 1º de outubro de 2023, os reajustes salariais espontâneos, decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, além daqueles decorrentes de aplicação de Plano de Cargos e Salários e realinhamento de função.

2 - Os empregados admitidos em 1º de outubro de 2023, terão seus salários reajustados em 1º de outubro de 2024, pelo percentual aplicado aos admitidos anteriormente.

3 – A empresa que conceder reajuste salarial com o objetivo de realinhamento dos salários de acordo com o mercado de trabalho sem breve acordo com a entidade econômica não poderá considerar o reajuste como antecipação salarial.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL / SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência do presente acordo, nenhum empregado com exceção do Menor Aprendiz, o Empregado Aluno, o Office-boy, o Contínuo ou Mensageiro, será remunerado ou terá salário de ingresso inferior ao abaixo:

Convencionado:

Período de 1° de outubro 2024 a 30 de setembro de 2025.

Nas empresas com 1 até 50 empregados	R$ 1.660,09	Um mil seiscentos e Sessenta reais e nove centavos.
Nas empresas com 51 até 150 empregados	R$ 1.771,90	Um mil setecentos e setenta e um reais e noventa centavos.
Nas empresas com 151 até 200 empregados	R$ 1.815,25	Um mil oitocentos e quinze reais e vinte e Cinco centavos.
Nas empresas com 201 até 400 empregados	R$ 1.902,01	Um mil novecentos e dois reais e um centavos.
Nas empresas com mais de 401 empregados	R$ 2.047,67	Dois mil e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO SALARIAL

A empresa concedera aos seus empregados um abono salarial relativo ao período de 1° de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025, conforme tabela abaixo:

Tabela de pagamento conforme número de empregados.

Empresas com até 150 empregados	R$ 850,78 (oitocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos.)
Empresas com mais de 151 empregados	R$920,82(novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos.)

PARÁGRAFO 1º ABSENTEÍSMO - O indicador Absenteísmo é uma meta de natureza individual que será traduzida na assiduidade do empregado ao trabalho e que representa 100% do prêmio pago, se alcançada em sua totalidade ou proporcionalmente as metas serão pagas integralmente de acordo com o alcance das metas.

A) A apuração do indicador será mensal, e o pagamento do prêmio realizado pelo somatório dos resultados obtidos em cada mês.

B) As faltas justificadas e injustificadas até o limite de 01 (dia) por mês, o empregado tem direito de receber a fração de 1/12 (um doze avos) do total do prêmio.

C) Fica ressalvado as ausências ao trabalho de acordo com o Artigo 473 da CLT §1, §2, §3, não serão considerados como faltas injustificadas.

§1º - O pagamento será feito em duas parcelas, com vencimento nos dias **23/03/2025 e 23/04/2025;**

§2º - Os empregados admitidos e os afastados pelo INSS, no período compreendido entre os dias 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024, receberão o referido pagamento no valor proporcional aos meses efetivamente trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês de trabalho, tomando como base o comprimento da meta de Absenteísmo delineada neste acordo.

§3º - Os empregados que tenham sido dispensados imotivadamente ou tenham pedido demissão após 1º de outubro de 2023, receberão, no acerto rescisório, o abono do exercício, proporcionalmente, aos meses trabalhados para a Empresa no período, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados e demais condições estipuladas nesta cláusula, salvo disposições em contrário;

§4º - O pagamento dado o seu caráter, não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos;

§5º - Os valores pagos pelas empresas em cumprimento à presente cláusula serão compensados, caso a empresa seja obrigada ao pagamento de qualquer parcela a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência de legislação ou Medida Provisória superveniente ou por decisão do Judiciário.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS MENSAIS E ADIANTAMENTO SALARIAL

Os pagamentos mensais dos salários ocorrerão sempre até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, salvo condições mais favoráveis, ficando convencionado um adiantamento mensal a todos os empregados, até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal, cujo percentual mínimo será de 40% (quarenta) por cento do salário nominal do empregado.

§1º - A inadimplência das obrigações decorrentes desta cláusula acarretará uma multa diária, a ser revertida para o empregado, no valor de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) de seu salário nominal, vigente à época do evento, com o limite de 01 (um) salário nominal;

§2º - A empresa fornecerá comprovantes de pagamentos de salários aos seus empregados, contendo identificação do empregador e do empregado, bem como, a descriminação dos valores pagos, os descontos efetuados, com seus respectivos títulos, especialmente, os relativos à previdência social e o recolhimento do FGTS;

§3º - No caso de prestação de serviços externos que resulte em despesas superiores aos habituais para o empregado, no que se refere a transporte, estadia e alimentação, e desde que tais despesas não sejam anteriormente contratadas ou regulamentadas, a empresa reembolsará tais valores quando devidamente comprovados.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:

a) Com acréscimo de 70% (setenta cento) em relação à hora normal, às horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, exceto sábados compensados, até o limite de 40 (quarenta) horas mensais.

b) Com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal, às horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, exceto sábados compensados, acima do limite de 40 (quarenta) horas mensais.

c) Com acréscimos de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, nos dias de repouso semanal remuneração, feriados e dias de sábados já compensados;

d) Em caso de horas extras realizadas nos domingos, feriados, sábados já compensados, os trabalhadores terão alimentação e transporte gratuitos.

1- A empresa se obriga a fornecer lanche gratuitos aos seus empregados, para prestação de serviço extraordinário além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por período até 2 (duas) horas, o benefício oferecido pela empresa não tem natureza salarial, não incorporando ao salário ou a quaisquer reflexos.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FERIAS

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não possuir nenhuma falta ao serviço justificada ou injustificada, será pago um prêmio com o seguintes valores e condições:

1 - Valor do Prêmio - O prêmio será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, limitando ao valor mínimo de **R$805,12** (oitocentos e cinco reais e doze centavos) e ao valor máximo de **R$ 1.605,20** (Um mil seiscentos e cinco reais e vinte centavos), tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado;

2 - Não serão consideradas como faltas, para os fins previstos nesta cláusula, as seguintes ausências ao trabalho, as enumeradas no art. 473, incisos I, II, III, da CLT;

3 - Aplicação Cumulativa - O prêmio estabelecido nesta cláusula será pago sem prejuízo do abono previsto no art. 7o, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ Único - O empregado que for demitido e possuir o período aquisitivo vencido, fará jus ao prêmio desta cláusula;

b) CONCESSÃO DE FÉRIAS - O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento de turno, cujo início das férias, não poderá coincidir com o dia de repouso.

§1º - A empresa que cancelar a concessão das férias já comunicadas ressarcirá aos empregados as despesas irreversíveis para a viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

§2º-A empresa que conceder licença remunerada por mais de 30 dias e em decorrência desta prática prejudicarem o direito às férias dos empregados (art. 133, III da CLT) deverão ao final da licença efetuar a estes o pagamento de 1/3 (um terço) dos dias proporcionais e que fazia jus no início da licença, a título do adicional estabelecido na Constituição Federal.

§3º - O parcelamento das férias só será admitido em casos excepcionais, em até 02 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único: As férias sempre serão concedidas em período único aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

c) FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado que solicitar demissão após completar 06 (seis) meses de

empresa terá direito à remuneração relativa ao período trabalhado incompleto em conformidade com o disposto com o parágrafo único do artigo 146 da CLT, sem o acréscimo previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Aos empregados que retornarem de férias, será pago o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário, independentemente de requerimento e corresponderá ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal, mensal, do mês anterior ao início do gozo de férias.

§1º - Os empregados que não concordarem com o pagamento da 1ª parcela do 13º salário no retorno de suas férias, deverá manifestar, por escrito, à empresa no ato do recebimento de suas férias.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Assegura-se ao empregado substituto o direito ao recebimento de salários iguais ao do substituído sem as vantagens pessoais, desde que as substituições não sejam eventuais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não haverá período de experiência na contratação de ex-empregado para a mesma função anteriormente exercida em período inferior a 12 (doze) meses da data de desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE SUSPENSÃO DE JORNADA

Durante a vigência deste Acordo, o trabalho em jornada especial para compensação de dias em que haja suspensão do trabalho normal deverá ser realizado, antecipadamente, ou, no máximo, até 60 (sessenta) dias subsequentes àqueles em que foi suspenso o trabalho.

§1º - A data prevista para a recuperação deverá ser comunicada aos empregados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

§2º - Proíbe-se expressamente o trabalho aos Domingos, feriados e nos horários noturnos para pagamento de dia onde houve a suspensão de Jornada de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO EM TURNOS

A empresa está expressamente proibida, e praticar a jornada de 12 horas por 36 horas, no setor produtivo e para as atividades de portaria e vigia só se houver acordo com a categoria profissional daqueles grupos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO.

Concede-se ao empregado, além do aviso prévio previsto em lei, mais 1 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, calculado sobre o salário base, independentemente de sua idade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O Adicional Noturno, para efeito do artigo 73 da CLT, será pago com o percentual de 40% (quarenta por cento) sendo esta incidência no salário base acrescido de seus adicionais, considerando para os efeitos deste artigo, o trabalho executado a parti das 22:00horas cumprindo integralmente a jornada no período

noturno e prorrogada esta, devido e também o adicional quanto às horas prorrogadas exegeses do art. 73, **§5º, da CLT. (ex- OJ nº6 da SBDI-1 inserida em 25.11.1996).**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

A empresa se compromete a efetuar o pagamento no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente à cesta básica na folha de pagamento mensal.

§1º - Para os colaboradores que trabalharem por período inferior a 30 dias/mês, o benefício será pago proporcionalmente aos dias trabalhados.

§2º - A concessão do benefício não integra ao salário para fins previdenciários, fiscais e trabalhistas, tendo assim natureza meramente indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

A empresa se compromete a fornecer o vale transporte e alimentação a todos os trabalhadores que vierem a exercer as suas atividades fora do recinto domiciliar da empresa.

§1º - Fica excluída a obrigação a conceder o vale transporte, a empresa vier a disponibilizar gratuitamente transporte aos seus empregados, através de frota própria ou contratada;

§2º - O tempo despendido em transporte fornecido aos empregados pela empresa, não onerosos ao empregado com trajetos em vias públicas, não será considerado tempo à disposição, conforme preceitua o Enunciado 90 do TST;

§3º - Havendo pagamento em espécie a este título de reembolso, o mesmo terá natureza meramente indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados que se desligarem da empresa, por pedido de dispensa espontânea ou forem demitidos, sem justa causa, após se aposentarem por qualquer motivo, será paga uma gratificação única, nos valores e condições a seguir:

a) No valor equivalente a 2 (dois) salários mensais percebidos pelo empregado, para os que tiverem mais de 5 (cinco) e menos de 10 anos na empresa;

b) No valor equivalente a 3 (três) salários mensais percebidos, para os empregados que tiverem mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos na empresa;

c) No valor equivalente a 5 (cinco) salários mensais percebidos, para os empregados que tiverem mais de 15 (quinze) anos na empresa.

§1º - Esta gratificação não será devida ao empregado que não se desligar ou for readmitido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do desligamento;

§2º - Fará jus à referida gratificação o empregado que, não a tendo recebido, em decorrência de sua readmissão, vier a se desligar definitivamente da empresa por pedido de dispensa espontâneo ou for demitido;

§3º - Caso o empregado venha a se aposentar, após ter ficado afastado da empresa, em gozo de Auxílio-

Doença, o valor da gratificação terá por base o último salário efetivamente recebido, porém, corrigido pelos aumentos coletivos concedidos pela empresa no período de seu afastamento.

§4º - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida desde que a legislação superveniente não estabeleça outra indenização ou compensação para esta hipótese.

§5º - A empresa que venha a possuir Plano Coletivo de Previdência Privada não está sujeitas à aplicação do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DE FÉRIAS NA APOSENTADORIA

Nos casos de aposentadoria por invalidez, a empresa pagará aos seus empregados como indenizadas, as férias vencidas e ainda não gozadas e/ou férias proporcionais, devendo iniciar-se a contagem de um novo período aquisitivo, na hipótese de retorno do empregado ao trabalho.

§ Único - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias após o recebimento pela empresa da comunicação oficial da aposentadoria, expedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, será garantido um auxílio funeral, a ser pago juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes, aos herdeiros legais. O valor deste auxílio corresponderá à quantia de um salário nominal mensal do "de cujus".

§ Único - Ficam excluídos das disposições desta cláusula à empresa que mantenham seguro de vida, gratuito ou subsidiado no todo ou em parte, para os seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA DE 40% DO FGTS PARA APOSENTADOS

Os empregados que, após a aposentadoria, permanecerem na empresa, por força de novo Contrato de Trabalho, explícito ou tácito, receberão da empresa o valor correspondente a 40% (quarenta por cento), calculado sobre os depósitos por ela efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§1º - A Caixa Econômica Federal, por solicitação do empregado interessado, fornecerá o extrato de sua conta do FGTS e, sobre os valores nominais dos depósitos efetuados, será feito o cálculo referido no "caput";

§2º - Terão direito ao recebimento referido, aqueles empregados que:

1 - Tenham sido empregados da Empresa, por um período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos, anteriores à data em que se aposentarem.

2 - Tendo continuado como empregados da Empresa, após se aposentarem e sem solução de continuidade e dela forem dispensados SEM JUSTA CAUSA.

§3º - Não se aplicam ao acordo nesta Cláusula às alterações do percentual relativo à multa de 40% decorrentes de normas legais ou normas pertinentes, que impliquem em elevação do índice.

§4º - Os índices de correção dos valores nominais dos depósitos referidos nesta Cláusula, serão os mesmos adotados pela Caixa Econômica Federal ou outro gestor que a venha substituir ou suceder e que vigorarem a época do cálculo, para a finalidade aqui acordada.

§5º - O pagamento do valor, objeto desta Cláusula, cujo cálculo depende totalmente de informações de

terceiros, não será feito ao empregado, na data do respectivo acerto rescisório, não gerando, em função disso, o direito, ao empregado, da percepção de multa adicional ou de qualquer natureza, decorrente desse fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada legal, salvo casos excepcionais ou de força maior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AOS EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS HIV

Ao empregado portador do vírus HIV fica garantido o emprego e salário até seu afastamento pelo INSS, admitindo-se a rescisão contratual somente na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência da entidade sindical profissional.

§ Único - A garantia de que trata esta cláusula só será aplicada ao empregado que notificar a empresa de sua condição de soro positivo, até 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Assegura - se ao empregado a estabilidade no emprego, desde o alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a liberação oficial, cabendo a ele, ao retornar, fazer a comprovação necessária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PLANOS EMPRESARIAIS/DESCONTOS

A empresa e a categoria profissional em que forem oferecidos Seguro de Vida em Grupo, Assistência Médica, Odontológica, farmacêutica, Planos de Previdência Privada, Cooperativa de Crédito ou de Consumo e outros benefícios com a participação financeira do empregado, caberá a ele optar por sua adesão, sendo neste caso permitido o desconto nos salários e repasse na forma contributiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:

a) Para fins de obtenção de Auxílio - Doença: 6 (seis) dias úteis;

b) Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

§ Único - Para os empregados que forem dispensados os documentos para efeito de aposentadoria serão entregues no ato da rescisão de contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA - GARANTIA DE EMPREGO/SALÁRIO

Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

§1º - Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica determinada pela perícia do INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não remunerados pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta;

§2º - Havendo a necessidade de retornar o empregado para o INSS, o serviço médico da empresa deverá entregar ao empregado relatório fundamentado, com descrição detalhada das atividades exercidas pelo trabalhador e do posto de trabalho, para ser apresentado à perícia médica previdenciária;

§3º - Dentro do prazo limite nesta garantia, os empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com a assistência do Sindicato representativo da categoria profissional;

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos e válidos os atestados médicos ou odontológicos, emitidos por profissionais do serviço médico/odontológico das próprias empresas ou de estabelecimentos conveniados, custeados por elas.

§1º - Na ausência de serviço médico próprio ou conveniado, a empresa reconhecerá os atestados emitidos por profissionais da rede oficial;

§2º - Os atestados médicos e odontológicos que retratem situações de emergência serão reconhecidos sempre, independentemente do profissional, Entidade, ou do Organismo Médico Público ou Privado que o expediu.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONVÊNIOS MÉDICOS

A empresa compromete-se, separadamente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento normativo, a implantação de plano de saúde de forma que atenda plenamente os trabalhadores e seus dependentes dentro da realidade de cada empresa.

§1º - No prazo acima estipulado, caso não haja por parte da empresa a implantação dos planos de saúde a entidade sindical convocará a empresa para a discussão.

§2º - A empresa que já possuem plano de saúde aos trabalhadores no atendimento médico e exames laboratoriais devem encaminhar ao Sindicato profissional, cópia dos contratos firmados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULHERES / AMBULATÓRIAS

A empresa que utiliza mão-de-obra feminina deverá manter em suas dependências, remédios analgésicos e absorventes higiênicos para atendimento de urgência, em quantidade suficiente para toda a jornada de trabalho.

§ Único – Recomenda-se à empresa que, por ocasião dos exames periódicos de saúde, incluam exames e testes de prevenção de câncer ginecológico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando tiver pelo menos 2 (dois) anos de serviço ao mesmo empregador, elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 05 (cinco) anos, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se no término do período de garantia, ficando excluída da garantia as hipóteses de dispensa pôr falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovada.

§1º - O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado, informe à empresa por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré- aposentadoria mencionados, salvo se todo o período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na mesma empresa.

§2º - A comunicação à empresa deverá ocorrer no máximo até 30 (trinta) dias após o empregado completar

24 ou 34 anos de contribuição previdenciária, conforme o caso.

§3º - Caso o empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 45 (quarenta e cinco) dias de prazo, a partir da comunicação efetuada à empresa.

§4º - Não tendo o empregado cumprido o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, mas comprovando, após sua dispensa, estar nas condições previstas nesta cláusula, a empresa poderá optar por reintegrá-lo ou ficará obrigada a reembolsá-lo, mensalmente, pelo mesmo valor que ele pagar à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição previsto nesta cláusula e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, de no máximo de 12 (doze) meses.

§5º - Obtendo novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§6º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito à Previdência Social.

§7º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria pôr tempo de serviço e/ou especial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE

Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término de contrato a prazo ou por mútuo acordo entre as partes, com assistência do Sindicato Profissional.

§1º - Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar a empresa de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE

A empregada gestante poderá optar pela prorrogação, por mais 60 dias, a duração da licença maternidade conforme disposições da Lei 11.770/2008, observados os aspectos previdenciários, contábeis, fiscais e administrativos contidos na referida lei, dentre eles:

a) estão isentas do cumprimento da referida lei a empresa que não são tributadas com base no lucro real;

b) a prorrogação terá início, a partir do dia seguinte ao término da vigência da licença de 120 dias anteriormente concedida;

c) a opção para a prorrogação deverá ser requerida junto ao Setor de Recursos Humanos da empresa, 30 dias antes do término da licença de 120 dias anteriormente concedida conforme lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ALEITAMENTO MATERNO COM

Para amamentar o próprio filho ou adotado, legalmente, até que este complete 06 (seis) meses de idade, será facultada à empregada mãe acumular os trinta minutos previstos no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 01 (uma) hora mais tarde, devendo, para tanto, comunicar à empresa a forma escolhida para gozar os intervalos durante o período de amamentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

Para efeito do artigo 389, §1º e §2º, da CLT, as empresas concederão, a título de reembolso especial, às suas empregadas, mães de filhos (as) legítimos (as) ou adotados (as), o valor de R$ 298,38(duzentos e

noventa e oito reais e trinta e oito centavos), por mês, pelo período de 06 (seis) meses, a partir do retorno ao trabalho para custear as despesas de assistência à criança, ficando a empresa desobrigada à manutenção ou credenciamento de creche.

§1° - Para fazer jus ao referido benefício, a empregada mãe deverá entregar à empresa, contra recibo e a certidão de nascimento de seu filho;

§2° - O reembolso previsto no "caput", não integra o salário ou remuneração da empregada para nenhum efeito e poderá ser feito diretamente pela empresa ou através de Fundação da qual seja a empresa mantenedora;

§3° - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho da empregada, por qualquer motivo, o reembolso não será devido após o último dia de trabalho efetivo da empregada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS PEDIÁTRICOS

A ausência da empregada mãe, para acompanhar seus filhos menores até 10 anos ao médico, desde que comprovada por atestado médico, não poderá acarretar desconto no salário, nem corte de benefício ou punição disciplinar para a empregada.

§ Único – As ausências ao trabalho conforme prevista nesta clausula, em até 01 (um) dia por trimestre, não serão consideradas para efeito de perda do repouso semanal remunerado, pagamento de 13° salário ou redução do período de férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, previsto no inciso II do artigo 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista no art. 7°, XIX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 10, parágrafo 1°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida a partir da data do parto ou dia da internação da esposa ou companheira, à escolha do empregado.

§ Único - Esta licença será de 05 (cinco) dias corridos, já incluso o dia previsto no art. 473, III, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA POR FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA

O empregado poderá ausentar-se do trabalho, sem prejuízo dos salários, por 02 (dois) dias, em virtude de falecimento de sogro ou sogra, mediante comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA CONTRA DISCRIMINAÇÃO

As diferenças de sexos, raça, de crenças não poderão constituir motivo para diferença salarial e promoções

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACERVO TÉCNICO

Desde que solicitado pelo empregado dispensado, e que conste em seus registros, a empresa fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, de sua participação em seminários e congressos, atividades de ensino e da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE DISPENSA

A empresa se obriga ao dispensar o empregado, **por justa causa**, a entregar-lhe, mediante recibo,

comunicação escrita que conste o motivo da dispensa, sob pena de assim não proceder, no prazo de 03 (três) dias, ser multada, conforme cláusula específica deste acordo, bem como converter a demissão para "dispensa sem justa causa" e pagar a multa ao empregado no acerto rescisório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL E HOMOLOGAÇÕES

1 - As dispensas plúrimas ou coletivas serão precedidas de negociação específica com a entidade sindical representante dos trabalhadores.

2 - Na hipótese de Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada para dispensa individual, plúrima ou coletiva não haverá quitação por todos os direitos decorrentes da relação empregatícia, mas tão somente pelas verbas que integrarem o plano e que venham a ser pagas aos trabalhadores em sua totalidade.

3 - As homologações das rescisões contratuais, inclusive as por mútuo acordo, serão realizadas no Sindicato Profissional, nos contratos de trabalho firmados há mais de um ano e quando o cômputo do aviso prévio indenizado resultar em mais de um ano de serviço, sendo excluída, em qualquer caso, a possibilidade de cláusula compromissória de arbitragem.

§1º - No pedido de demissão pelo trabalhador, não serão aplicados o Aviso Prévio Trabalhado e o desconto do pagamento de valor equivalente.

§2º - A empresa pagará em favor do empregado prejudicado uma multa no importe de 02 (dois) salários nominais, caso não efetue o pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Nos contratos a serem firmados com prestadores de serviços, a empresa fará constar dos respectivos instrumentos contratuais, cláusulas de cumprimento das obrigações legais, em observância dos Instrumentos Normativos, Acordos Coletivos ou Convenções Coletivas, aplicáveis aos trabalhadores das contratadas, do cumprimento das Normas de Segurança e Medicina do trabalho, e ainda exigirá, por ocasião dos pagamentos, comprovantes dos recolhimentos das contribuições para o INSS e o FGTS.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – UNIFORMES, CALÇADOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

A empresa fornecerá, gratuitamente a seus empregados, semestralmente, 02 (dois) conjuntos de uniformes e calçados e equipamentos de segurança, de acordo com a necessidade do serviço e normas internas, obrigando-se os empregados a zelar pela boa conservação desses materiais e correto uso, quando no exercício de suas atividades profissionais.

§ Único – Fica a empresa obrigada a fornecer os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FERRAMENTAS/DESCONTOS

A empresa não poderá descontar dos empregados o valor de ferramentas danificadas em serviço, a não ser que comprovem o dolo do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fica a empresa obrigada a fornecer os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem bônus para o empregado

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI

A empresa se obriga a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI's em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de prevenções adotadas pela empresa não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes ou doença de trabalho.

§1º - A escolha do EPI a ser utilizado nas atividades laborais do empregado deverá considerar a eficiência e adequação necessária para o controle, eliminação ou neutralização da exposição aos riscos, bem como o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário.

§2º - A utilização do EPI no âmbito do programa deverá considerar as normas legais e administrativas, sendo vedado o fornecimento de EPIs recuperados, restaurados e lavados, salvo os autorizados pela comissão tripartite (item 6.4.1 da NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual).

§3º - Obrigam-se os empregadores quanto ao EPI's:

- Treinar o empregado sobre o uso adequado;
- Tornar o uso obrigatório;
- Substituí-los imediatamente quando danificados ou extraviados;
- Garantir a manutenção periódica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TESTES PRÁTICOS OPERACIONAIS

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia.

§1º - A empresa que fornece refeições aos seus empregados, fornecerá alimentação aos candidatos em testes, gratuitamente, desde que os testes sejam coincidentes com os horários de refeições;

§2ª - A empresa que fornece transporte aos seus empregados permitirá a utilização do mesmo no dia de realização dos testes práticos operacionais a serem aplicados aos candidatos a emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GESTANTE - REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO

Em casos excepcionais, a critério médico, será a empregada gestante remanejada de função, pelo tempo que o médico julgar necessário, do início da gravidez até o parto, desde que a atividade exercida não ofereça riscos à gestação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E D

a) COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO CAT - A empresa, conforme determina a lei, deverão comunicar o INSS todo e qualquer acidente, doença profissional ou doença relacionada com o trabalho, através da comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

§1º - E obrigatório o preenchimento do LEM (laudo de exame médico) no verso da CAT, inclusive na via

destinada ao Sindicato Profissional. O trabalhador acidentado ou seus dependentes receberão cópia da CAT.

§2º - No caso de acidente de trabalho grave ou fatal à empresa fica obrigada a comunicar imediatamente ao Sindicato Profissional e à família do empregado acidentado. Na ocorrência de acidente grave ou fatal de trajeto, a comunicação ao Sindicato deverá ser feita imediatamente a partir do momento em a empresa tomas conhecimento do fato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA-B PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E DE SAUDE OCUPACIONAL (PCMSO).

a) Os prontuários e os exames médicos admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissionais deverão ter cópia entregue ao empregado e conterão, obrigatoriamente, procedimentos clínicos e complementares que possibilitem a efetiva avaliação dos procedimentos, os danos e os agravamentos à saúde, decorrentes das condições, métodos e organização do trabalho.

§1º - A empresa manterá ainda os trabalhadores informados dos riscos e da qualidade de sua saúde, através do desenvolvimento do PCMSO (NR 7), da portaria 3.217/79 (Programa de Controle Médico e Saúde do Trabalho);

§2º - A empresa e o Sindicato Profissional negociarão a periodicidade de avaliação de indicadores biológicos do Quadro I da NR-7, bem como a realização de outros exames complementares não previstos na Norma. A empresa ficará obrigada a realizar o exame médico periódico e/ou os exames previstos no item 7.4.1 da NR-7;

§3º - Na homologação da rescisão contratual será obrigatória a apresentação, pela empresa, do atestado de saúde ocupacional (ASO) do empregado, contendo a indicação e a realização dos exames complementares constantes no PCMSO e às condições de aptidão profissional do mesmo;

§4º - A empresa se comprometerá enviar ao Sindicato o PCMSO e suas revisões, anualmente;

5º - Sendo verificada através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da presente NR, apenas exposição excessiva (EE ou SC+) ao risco, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido normalizadas;

§6º - Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelam qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do Item

7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico coordenador ou encarregado:

1 - Solicitar à empresa a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;

2 - Indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;

3 - Encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

4 - Orientar a empresa quanto à necessidade - adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DO TRABALHO READAPTAÇÃO
Os trabalhadores que retornarem do INSS recebendo auxílio-acidente ou que ficarem em decorrência de

acidente do trabalho, doença relacionada com o trabalho ou doença ocupacional com redução da sua capacidade de trabalho parcial e ou temporariamente serão remanejados para outras funções condizentes com a sua capacidade de trabalho.

§1º - O processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou Instituição credenciada pôr aquele Instituto;

§2º - Os empregados readaptados não poderão servir de paradigma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS) PPRA

- A empresa fica obrigada a elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, devendo fornecer cópia desse programa à entidade sindical, suas alterações e complementações, levantamento e monitoramento ambiental, além do cronograma previsto no item 9.2.1, para o sindicato profissional.

§ Único - Em decorrência de negociações coletivas poderão ser estabelecidos valores limites dos agentes agressivos aos quais os trabalhadores estão expostos mais rigorosos do que os previstos nos critérios técnico-legais do Ministério do Trabalho e Emprego MTE e da American Conference of Governamental Industrial Higyenists – ACGIH.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REFEITÓRIOS / VESTIÁRIOS

A empresa independente do número de empregados que não possuírem restaurante, ficam obrigadas a manter local apropriado para o consumo de refeições, com aquecedor de marmita, água potável e lavatórios individuais ou coletivos, além de mesas e assentos em número suficiente para acomodação de seus empregados.

§ Único - A empresa deverá disponibilizar vestiários apropriados para troca de roupa, dotado de armários individuais, chuveiro e demais exigências contidas na NR-24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, observando-se a separação de sexos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTAVEL

A empresa deverá assegurar a instalação de bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários, bem como, dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitem às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Durante a vigência do presente acordo, a empresa que realizar, formalmente, a avaliação de desempenho de seus empregados, deverá comunicar a cada empregado o resultado de sua avaliação individual.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES ERGONÔMICAS

Sempre que os empregados exercerem funções que levem a esforços repetitivos, a empresa reavaliará

estes postos de trabalho com o fim de adotar e implementar medidas, quando for o caso, para melhorar o ambiente de trabalho e o exercício das atividades de modo evitar doenças ocupacionais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - TRABALHADORES LESIONADOS

A todo e qualquer empregado lesionado vítima de acidente do trabalho que determine afastamento superior a 15 (quinze) dias ou de doença profissional, fica garantida a estabilidade no emprego por um ano após o retorno ao trabalho, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PERIGO IMINENTE - RISCO DE VIDA

Fica resguardado ao empregado, o direito de recusar executar o trabalho, caso seja detectadas condições inseguras para a realização dos mesmos, sendo obrigatório a comunicação ao membro da CIPA, sobre a ocorrência da situação de risco grave e iminente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO ELEITORAL DA CIPA

A empresa comunicará ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato da CIPA anterior, a realização de eleição para CIPA mencionando o período e o local para inscrição dos candidatos.

§1º - O período de inscrição não poderá se iniciar antes de decorridos 10 (dez) dias do recebimento da comunicação pelo Sindicato Profissional, e deverá ser de 5 (cinco) dias úteis, no mínimo.

§2º - A empresa fornecerá comprovante de inscrição aos candidatos, devidamente assinados e carimbados.

§3º - Após o encerramento das inscrições, a empresa comunicará aos empregados através de Edital, a relação dos candidatos inscritos, bem como, os respectivos apelidos remetendo cópia ao Sindicato Profissional até 10 (dez) dias antes da eleição, devendo, ainda, afixar cópia do Edital nos diversos setores da empresa, em local de fácil acesso, permanecendo expostos até a data da realização da eleição.

§4º - O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade do processo eleitoral, devendo ser processada nova eleição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando garantidas as eleições já efetuadas, salvo se o empregado desistir da inscrição. Este processo será acompanhado pôr representante do Sindicato Profissional.

§5º - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da realização da eleição, a empresa comunicará ao Sindicato Profissional o resultado, indicando os titulares eleitos e os respectivos suplentes.

§6º - As partes constituirão comissão paritária para estudar e regulamentar a aplicação da nova redação da Portaria NR-5, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação das modificações no Diário Oficial da União.

§7º - A empresa encaminhará copias de todas as atas de reuniões de CIPA, assinadas pelo seu presidente e componentes membros da comissão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA ACOMPANHAMENTO FISCALIZAÇÃO

É assegurado ao dirigente sindical, autorizado pela presidência da entidade, o direito de acompanhar os fiscais do Ministério do Trabalho durante diligências nos estabelecimentos dos empregadores abrangidos por instrumento normativo coletivo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

A empresa se obriga a garantir o transporte gratuito do empregado, imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho, até o local de efetivação do atendimento médico, excetuados os casos de acidente de trajeto.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa, uma vez a cada ano, e desde que solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, permitirão que o sindicato profissional realize campanha de sindicalização dentro de suas dependências, disponibilizando local e condições para esse fim, mediante prévio entendimento com o sindicato. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes, e a atividade será desenvolvida fora do ambiente de produção, e, de preferência nos intervalos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RELACIONAMENTO SINDICATO / EMPRESA

A empresa se obriga a receber, bimestralmente ou em caráter excepcional, os diretores do Sindicato Profissional e seus assessores, no máximo 06 (seis), desde que pré-avisados, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, preestabelecido o assunto da visita.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FALTAS DOS DIRETORES DO SINDICATO

Ao atual Presidente do sindicato Profissional, será concedida licença remunerada de um dia por mês, aos demais diretores, dois dias de folga por ano, para tratar de assuntos de interesse da categoria, desde que solicitada em 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§1º - Nos casos em que a data solicitada para licença ocorra premente necessidade tecnológica na empresa, as partes estabelecerão, em comum acordo, nova data para o afastamento pretendido, ficando ressalvadas as negociações coletivas.

§2º - A empresa não considerará, para efeito de pagamento de 13º salário e férias, as faltas de diretores do sindicato desde que comunicadas a empresa com antecedência de 48 horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

A empresa descontará com autorização prévia e expressa de todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, a Taxa Assistencial no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) por funcionário. Recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato Profissional em uma parcela única anual, a ser paga até **10/12/2024**, na conta corrente nº 6803-2, Agência 2877, do Banco Do Brasil, em Ipatinga– MG, ou pelo pix do sindicato, chave CNPJ:19.869.650/0001-04.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS

Quando solicitado por escrito, a empresa fornecerá ao Sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 15 dias úteis, relação nominal e informações sobre o número de empregados existentes, admitidos e desligados no mês no estabelecimento da base territorial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A empresa tomando como base os empregados ativos na empresa a partir de 1º de outubro de 2024, efetuará o pagamento de R$ 100,00 (cem reais) ao SINDICATO, por funcionário do quadro fixo, pertencente a categoria, sem custo para o empregado para custeio do acordo coletivo.

Parágrafo Único: O repasse dos valores descontados será depositado em nome da entidade sindical, na Caixa Econômica Federal - Agência Ipatinga nº 0118, Conta Corrente nº 900032- 8, Operação 003 em duas parcelas vencíveis nos meses subsequentes ao acordo aprovado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS DO SINDICATO

A empresa reservará local para a afixação de avisos do Sindicato Profissional, em local interno e apropriado para tal, sendo os avisos limitados aos interesses da categoria, vedados à utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores, à categoria econômica, a terceiros e as de cunho político-partidário. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela Empresa.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Antes de aplicar medidas disciplinares de advertência, censura ou suspensão, a empresa deverá solicitar previamente por escrito que o empregado justifique também por escrito, seu comportamento faltoso.

§1º - O empregado poderá apresentar sua justificativa até 1 (uma) hora antes do final da sua jornada normal de trabalho do dia em que for cientificado pelo empregador, desde que a comunicação do empregador tenha ocorrido até 4 (quatro) horas antes do término da jornada.

§2º - Na hipótese de a comunicação do empregador ocorrer quando faltar menos de 4 (quatro) horas para o final de jornada, o empregado deverá apresentar sua justificativa na primeira hora da jornada do dia imediato.

§3º - Findo o prazo mencionado nos parágrafos 1º e 2º, conforme o caso, sem que tenha havido justificativa ou não se convencendo da razoabilidade da justificativa, o empregador poderá adotar a medida disciplinar que julgar adequada, facultado ao empregado, caso não concorde com a punição, postular reclamação perante a Justiça do Trabalho.

§4º - A inobservância das formalidades acima implicará em nulidade da medida disciplinar eventualmente adotada.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO NORMATIVO COLETIVO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, o presente instrumento normativo coletivo, por expressar um ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela representação patronal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As partes poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872, Parágrafo único da CLT, equiparando-se para tanto, o presente instrumento normativo coletivo ao acordo judicial, emprestando-lhe o art. 611 da CLT caráter normativo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, da denúncia ou revogação, total ou parcialmente do presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida multa diária para qualquer das partes acordantes no valor de 3% (três por cento) do menor salário de ingresso previsto neste instrumento normativo do acordo. O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada. O beneficiário desta multa são as partes acordantes, ou seja, o empregado ou empresa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta neste instrumento normativo do acordo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - INFORMAÇÕES GERAIS

Uma vez pôr semestre, e, desde que solicitado pelos sindicatos das categorias profissionais, os sindicatos das categorias econômicas agendarão reunião, para fornecimento de informações ferais sobre o andamento econômico produtivo e das previsões de ocupação de mão-de-obra.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

As rescisões complementares dos trabalhadores demitidos serão pagas 15 (quinze) dias após a assinatura do presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência do presente instrumento coletivo todo empregado que for admitido através de documento escrito receberá uma cópia do contrato por ele assinado.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Fica vedado à empresa anotar na Carteira Profissional do empregado os atestados médicos concedidos, excetuadas as anotações determinadas por Lei ou por exigência do INSS.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS PARA RECEBIMENTO DE EXTRADO DO FGTS

Anualmente, a empresa colocará avisos e/ou informações nos Contracheques, solicitando que os empregados atualizem seus endereços Residenciais, para informar à Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - ESTÁGIO

A empresa envidará no sentido de proporcionar estágio na empresa aos seus empregados, estudantes de curso regular, desde que compatível com a função e atividade no setor de trabalho.

GERALDO MAGELA DUARTE
Presidente
SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

MILENE APARECIDA XAVIER
Administrador
JN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.

ALINE FABÍOLA DE JESUS
Administrador
TORKMEC MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)